

**LEI ORGÂNICA**

**DO**

**MUNICÍPIO DE MARATÁ/RS**

PROMULGADA EM 07/12/1994

## **COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

PRESIDENTE: *PAULO ROBERTO ABRAHAM - PTB*  
VICE-PRESIDENTE: *HILÁRIO ADÃO ESCHER - PTB*  
1º SECRETÁRIO: *SÉRGIO PAULO ZWEIBRÜCKER - PTB*  
2º SECRETÁRIO: *NILDO DE SOUZA - PPR*  
*ROQUE GIEHL - PTB*  
*JOÃO BENNO JONER - PPR*  
*ANTÔNIO KEMPFER - PTB*  
*PAULO EMÍDIO KERBER - PPR*  
*IVO ARI KERBER - PPR*

## **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

PRESIDENTE: HILÁRIO ADÃO ESCHER  
VICE-PRESIDENTE: NILDO DE SOUZA  
RELATOR: ROQUE GIEHL

### **APOIO:**

CLODOMIRO MACHADO DE AZEVEDO  
ASSESSOR LEGISLATIVO

LUCIANO SCHRAMMEL  
AUXILIAR LEGISLATIVO

## **PREÂMBULO**

A Cultura geral do homem marataense envolve conhecimentos científicos e técnicos cada vez mais complexos e universais. Embora a humanidade viva, hoje, a era das especializações, que em muitos casos, só por si exigem a dedicação exclusiva, permanece indispensável aos cidadãos do século XX um certo lastro de conhecimentos gerais sobre sua terra e sua gente. E a fonte de informações mais adequadas para alcançar este objetivo do conhecimento essencial e global da vida dos marataenses é e será sempre sua Lei Orgânica Municipal, elaborada com desprendimento por seus Vereadores visando o bem comum.

## ÍNDICE

	<b>Pg.</b>
<b><u>TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u></b>	01
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
01	
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	01
CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO	02
Seção I - Disposições Gerais	02
Seção II - Dos Vereadores	05
Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores	07
Seção IV - Da Comissão Representativa	08
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo	09
CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO	11
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	11
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	
13	
Seção III - Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito	14
<b><u>TÍTULO II- DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</u></b>	17
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	17
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	17
Seção I - Dos Servidores	17
Seção II - Dos Secretários do Município	18
CAPÍTULO III - DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO	18
<b><u>TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS</u></b>	21
CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO	22
Seção I - Da Educação	22
Seção II - Da Cultura	24
Seção III - Do Desporto	24
Seção IV - Do Turismo	25

Seção V - Da Ciência e Tecnologia	25
Seção VI - Da Comunicação Social	25
CAPÍTULO II - DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE	25
Seção I - Da defesa do Cidadão	26
Seção II - Da Saúde	26
Seção III - Do Meio Ambiente	28
CAPÍTULO III - DA AGRICULTURA	30

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATÁ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁ, reestruturando a organização política, administrativa e financeira do Município e invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

## **LEI ORGÂNICA**

### **TÍTULO I**

#### ***DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL***

#### **CAPÍTULO I**

#### ***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

**Art. 1º** - O Município de Maratá, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo o que respeite interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 4º** - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

**Art. 5º** - A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

## **CAPÍTULO II**

### ***DA COMPETÊNCIA***

**Art. 6º** - A competência Legislativa administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

**Art. 7º** - A prestação de serviços se dará pela administração direta, indireta, por delegações e consórcios.

**Art. 8º** - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### ***DO PODER LEGISLATIVO***

#### **SEÇÃO I**

#### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 9º** - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de vereadores.

**Art. 10** - A Câmara de vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º - Durante o mês de janeiro, a Câmara Municipal ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo a Câmara reunir-se-á semanalmente às quartas-feiras.

**Art. 11** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores, reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e a Comissão Permanente, entrando após em recesso.

§ 1º - A forma de como será a posse, a instalação, da designação das Comissões Representativas e Permanentes, bem como da forma de juramento dos Vereadores será definida no Regimento Interno.

§ 2º - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em Sessão Solene de Instalação, independente de número, para posse dos Vereadores e estando presente a maioria absoluta destes, será a seguir procedida à eleição da mesa.

**Art. 12** - O mandato da mesa da câmara de Vereadores será de um ano, vedado à reeleição para o mesmo cargo para o ano subsequente.

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º - Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa se dará na última Sessão Ordinária, com posse automática dos eleitos.

§ 3º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no Legislativo.

**Art. 13** - Ao Presidente da Mesa, compete a presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extra-judicialmente.

§ 1º - A Mesa da Câmara será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

§ 2º - A Câmara funcionará em sua sede própria ou outro recinto eventualmente designado, no caso de qualquer impedimento.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas Sessões Solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

**Art. 14** - A convocação da Câmara de Vereadores para realização de Sessões Extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º - O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa, apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para Sessões Extraordinárias no período de recesso.

§ 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos vereadores para Sessões Extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocados com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º - Nas Sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 5º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa.

**Art. 15** - Salvo disposição legal em contrário o quorum para as deliberações da Câmara de vereadores é o da maioria simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 16** - Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias.

**I** - a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

**II** - a autorização de créditos especiais a que alude o artigo 88 III desta Lei Orgânica;

**III** - aprovação de pedidos de informação;

**IV** - reapresentação de projeto de lei rejeitado, na forma do artigo 54 desta Lei Orgânica;

**V** - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria simples.

**Art. 17** - Dependerá do voto favorável de dois terços dos vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

**I** - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

**II** - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

**III** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

**IV** - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

**V** - desafetação da Lei de autorização para admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 18** - O presidente da câmara de vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado da maioria absoluta ou de dois terços.

**Art. 19** - As sessões da Câmara serão públicas e voto será aberto, salvo casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 20** - As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

**Parágrafo único** - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

**Art. 21** - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse públicos ou da administração a câmara o receberá em comissão previamente designada.

**Art. 22** - A Câmara Municipal terá contabilidade própria na forma que dispuser e resolução respectiva.

**Art. 23** - A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares das autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar a Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Independente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos a Câmara de Vereadores ou a Comissão Representativa solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.

**Art. 24** - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado de, no mínimo, um terço de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### ***DOS VEREADORES***

**Art. 25** - Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 26** - Extingue-se o mandato de Vereadores e assim será declarado pelo Presidente da câmara, nos casos de:

**I** - renúncia escrita;

**II** - falecimento

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, imediatamente convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da câmara omitir-se de tomar as providências do Parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que medir a extinção e a efetiva posse.

**Art. 27 -** Perderá o mandato o Vereador que:

**I** - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

**II** - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção de improbidade administração ou atentatórios às instituições;

**III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falar com decoro na sua conduta;

**IV** - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela câmara, à terça parte das sessões ordinárias e a cinco sessões extraordinárias.

**V** - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

**VI** - fixar residência fora do Município.

**Art. 28 -** Nos casos de licença por mais trinta dias e de vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo Suplente convocado nos termos da Lei.

§ 1º - No caso de falecimento do Vereador, durante o mandato, seu cônjuge receberá a parte fixa da remuneração até o fim do mandato.

§ 2º - O Vereador licenciado para tratamento de saúde perceberá a parte fixa da remuneração.

**Alterado pelo Art. 1ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 28 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 28 - .....*

*§ 1º - No caso de falecimento de Vereador, seu cônjuge receberá 50% (cinquenta por cento) do subsídio até o final do mandato.*

§ 2º - *O vereador licenciado para tratamento de Saúde perceberá 50% (cinquenta por cento) do subsídio.*”

**Art. 29** - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 30** - O servidor Público eleito Vereador deve optar entre remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

**Art. 31** - O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

**Art. 32** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano Legislativo, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

**Alterado pelo Art. 2ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 2º - O art. 32 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 32 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais serão fixados em parcela única, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índices, observado o disposto nos artigos 37, XI, e 39, & 4º, da Constituição Federal.”*

**Art. 33** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

§ 4º - A verba da representação do prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 5º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da verba de representação do Prefeito.

**Alterado pelo Art. 3ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 3º - O caput do art. 33 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se todos os seus parágrafos (1º ao 7º):*

*“Art. 33 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais para a legislatura seguinte, serão os mesmos que estiverem em vigor ao término da legislatura.”*

**Art. 34** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito municipal.

**Art. 35** - Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Alterado pelo Art. 4ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 4º - Os artigos 34 e 35 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 34 – O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, e demais cominações legais.”*

*“Art. 35 – As sessões extraordinárias não serão remuneradas.”*

**Art. 36** - A não fixação de remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a

suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo único** - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Alterado pelo Art. 5ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 5º - O art. 36 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o seu Parágrafo Único:*

*“Art. 36 – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o que dispõe a Constituição Federal.”*

**Art. 37** - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo único** - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

**Art. 38** - Ao Servidor público, salvo o demissível "adnu tum", eleito Vereador, aplica-se ao disposto no artigo 38, III da constituição Federal.

## SEÇÃO III

### ***DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES***

**Art. 39** - Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, entre outras providências;

**I** - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a) tributos de competência municipal;
- b) abertura de créditos adicionais;
- c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d) criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

e) fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos Servidores municipais.

f) alienação e aquisição de bens imóveis;

g) concessão e permissão dos serviços do Município;

h) concessão e permissão de uso de bens municipais;

i) divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

j) criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

k) contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e os meios de pagamento;

l) transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município;

m) anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre dívida ativa do Município;

n) legislar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo.

**II** - aprovar, entre outras matérias:

a) o Plano Plurianual de investimentos;

b) o projeto de Diretrizes Orçamentárias;

c) os projetos de orçamentos anuais;

d) o plano de auxílios e subvenções anuais

e) os pedidos de informações.

**Art. 40** - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

**I** - eleger sua Mesa, suas comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da câmara;

**II** - através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seus Servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

**III** - emendar a Lei Orgânica;

**IV** - representar, para afeito de intervenção no Município;

**V** - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei;

VI - fixar remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 (dez) dias, do estado por mais de 05 (cinco) dias úteis e do País por qualquer tempo;

VIII - convocar os Secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestação de informações;

IX - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X - solicitar informações por escrito, às repartições estaduais cedidas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites do artigo 12 da Constituição Estadual, e ao Prefeito Municipal sobre os projetos de lei em tramitação na câmara de vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

XI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos bem como dos vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito, para se afastarem do cargo;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XIV - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV - fixar o número de Vereadores nos termos da Constituição Federal;

**Alterado pelo Art. 6ª da Emenda à Lei Orgânica nº 002/98:**

*Art. 6º - Os incisos II e VI do Art. 40 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 40 - ...*

*.....*

*II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*.....*

*VI – fixar o subsídio dos seus membros, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.”*

## **SEÇÃO IV**

### ***DA COMISSÃO REPRESENTATIVA***

**Art. 41** - No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

**I** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**II** - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;

**III** - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

**IV** - convocar extraordinariamente a Câmara de vereadores;

**V** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de vereadores.

**Parágrafo único** - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 42** - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes;

§ 1º - À Presidência da Comissão Representativa caberá ao presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos vereadores, observada tanto quanto possível, a proporcionalidade representação partidária existente na câmara.

**Art. 43** - A Comissão Representativa prestará esclarecimentos sobre os trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

## SEÇÃO V

### ***DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO***

**Art. 44** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

**Art. 45** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - de Eleitores do Município.

§ 1º - No caso de inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 46** - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar, de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de vereadores.

**Art. 47** - A emenda a Lei Orgânica será promulgada e publicada pela mesa da câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

**Art. 48** - A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em

forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 49** - São iniciativa privativa do Prefeito os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

**I** - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

**II** - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

**III** - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens, dos servidores públicos do Município;

**IV** - organização administrativa dos serviços do Município;

**V** - matéria tributária;

**VI** - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**VII** - servidor público municipal e seu regime jurídico.

**Art. 50** - Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

**Art. 51** - No início ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara de vereadores que o aprecie no prazo de até 20 (vinte) dias a contar do pedido.

**§ 1º** - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos até que se ultime a votação.

**§ 2º** - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso dos Vereadores.

**Art. 52** - A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

**Art. 53** - Os autores de projeto em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

**Parágrafo único** - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará automaticamente, sustada a tramitação do Projeto de Lei.

**Art. 54** - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara de vereadores.

**Parágrafo único** - Excetua-se dessa vedação os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de que trata o artigo 49.

**Art. 55** - Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de dez dias da aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, dentro de dez dias úteis contados daquele em que receber, comunicando, por escrito os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 2º** - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data de recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando rejeitado o veto, se em votação secreta, obtiver o quorum previsto no artigo 16, V e 17, II desta Lei Orgânica.

**§ 3º** - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

**§ 4º** - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com vistas à promulgação.

**§ 5º** - O veto parcial, somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como Lei os dispositivos não vetados.

**§ 6º** - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 51, desta Lei Orgânica.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos no §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara, fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com seu encaminhamento ao Prefeito para registro e publicação.

**Art. 56** - Nos casos do art. 44, V e VI desta Lei Orgânica, com votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

## **CAPÍTULO IV**

### ***DO PODER EXECUTIVO***

#### **SEÇÃO I**

#### ***DO PREFEITO E VICE-PREFEITO***

**Art. 57** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio Universal e Secreto.

**Art. 59** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene da instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

**Parágrafo único** - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo justo e comprovado.

**Art. 60** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar Servidor de sua confiança, para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 40 VII, desta Lei.

**Art. 61** - O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** - quando em serviços ou em emissão de representação do Município.

**II** - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade.

**III** - para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente fundamentada, indicará, especialmente, os motivos da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

**Art. 62** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á eleição para os cargos no prazo de 90 (noventa) dias após a carência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 63** - Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - nomear, e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

**III** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para lei ou emendas aprovadas;

**V** - vetar projetos de lei ou emendas aprovadas;

**VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

**VII** - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal na forma da Lei;

**VIII** - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

**IX** - celebrar contratos e obras de serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso:

**X** - planejar e promover a execução dos serviços municipais;

**XI** - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

**XII** - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei, de sua iniciativa exclusiva;

**XIII** - encaminhar anualmente, à Câmara de vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as contas referentes à gestão anterior;

**XIV** - prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;

**XV** - colocar a disposição da Câmara de Vereadores, até os dias 10 (dez) e 26 (vinte e seis) do mês em curso, a parcela do duodécimo da sua dotação orçamentária;

**XVI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

**XVI** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

**XVII** - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

**XVIII** - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XIX** - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia dos cumprimentos de seus atos;

**XX** - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

**XXI** - promover o ensino público;

**XXII** - propor a divisa administrativa do Município de acordo com a lei;

**XXIII** - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Parágrafo único** - A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

**Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/97:**

**Art. 1º** - *O Inciso XIII do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 63 - .....*

*XIII – Encaminhar anualmente à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício financeiro anterior.”*

**Art. 64** - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para emissões especiais.

**Art. 65** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a Câmara de Vereadores o período escolhido o início e o término das mesmas.

## **SEÇÃO III**

### ***DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO***

**Art. 66** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

**Art. 67** - São infrações político administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas a julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação de mandato:

**I** - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

**II** - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

**III** - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

**IV** - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

**V** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** - deixar de apresentar a Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

**VII** - descumprir o Orçamento Anual;

**VIII** - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que aja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

**IX** - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito e interesse Município;

**XI** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

**XII** - iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 88, § 1º desta Lei;

**XIII** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XIV** - tiver cassado os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sob pena acessória da perda do cargo;

**XV** - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 68** - A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

**I** - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da câmara, passará a Presidência para o substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

**II** - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, do quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

**III** - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando e denunciando com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do

Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas;

**IV** - o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências, bem como, formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciante, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas, para produzir defesa oral;

**VI** - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação

do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda sobre os mesmos fatos.

**Art. 69** - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

**I** - por sentença judicial transitada em julgamento;

**II** - por falecimento;

**III** - por renúncia escrita;

**IV** - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado pela Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou o fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da câmara, imediatamente, investirá o Vice-prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da Ata.

## **TÍTULO II**

### ***DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS***

#### **CAPÍTULO I**

##### ***DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL***

**Art. 70** - A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

## **CAPÍTULO II**

### ***DOS SERVIDORES MUNICIPAIS***

#### **SEÇÃO I**

##### ***DOS SERVIDORES***

**Art. 71** - São Servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

**Art. 72** - Os direitos e deveres dos servidores públicos, do Município serão disciplinados e, Lei ordinária, que instituir o Regime Jurídico Único.

**Art. 73** - O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

**Art. 74** - É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade privada diante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

**Art. 75** - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

**Parágrafo único** - se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em Lei.

**Art. 76** - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será realizado até o último dia do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único - Por qualquer atraso que se verificar, a remuneração será devidamente corrigida, observada os índices oficiais de inflação.

## **SEÇÃO II**

### ***DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO***

**Art. 77** - Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas leis para os demais servidores municipais.

**Art. 78** - Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

**Art. 79** - Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

## **CAPÍTULO III**

### ***DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO***

**Art. 80** - A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I** - do plano plurianual;
- II** - das diretrizes orçamentárias;
- III** - do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas Administração Municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da Administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizando com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado;

**I** - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à segurança social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluída, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na Administração Municipal;

**II** - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios da natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

**III** - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação e determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares;

**II** - autorização para a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei;

**III** - formas de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida publicada.

**Art. 81** - Os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

**I** - o projeto de plano plurianual, até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato do prefeito;

**II** - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de setembro;

**III** - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 de novembro de cada ano.

**Art. 82** - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, ser devolvidos ao poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal de forma expressa dispuser diferentemente:

**I** - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

**II** - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 de maio do primeiro ano de mandato do prefeito Municipal;

**III** - o projeto de lei anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

**Art. 83** - O Prefeito municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificações do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 84** - As emendas aos projetos de leis relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

**III** - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 85** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 86** - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 87** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e especificada autorização legislativa.

**Art. 88** - São vedados;

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e ou adicionais;

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para a manutenção e

desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

**V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização Legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades ou abrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei, que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

**Art. 89** - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis urgentes decorrentes da calamidade pública.

Parágrafo único - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da câmara de vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 90** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura, de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da

administração municipal direta e indireta inclusive instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização especificada na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

### **TÍTULO III**

#### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

#### **CAPÍTULO I**

#### ***DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO***

#### **SEÇÃO I**

#### ***DA EDUCAÇÃO***

**Art. 91** - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, baseada na justiça Social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais visa o desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação, para o exercício da cidadania e do trabalho.

**Art. 92** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano, sem qualquer discriminação a pessoa.

**III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais;

**V** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando no Regime Jurídico Único;

**VI** - gestão democrática do ensino público;

**VII** - garantia do padrão de qualidade.

**Art. 93** - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 94** - O Município, em colaboração com o Estado complementarará o sistema do ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

**Parágrafo único** - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

**Art. 95** - É dever do Município, em colaboração com o Estado:

**I** - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e aos portadores de deficiência e dos superdotados.

**Art. 96** - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

**Parágrafo único** - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 97** - A lei estabelecerá o plano municipal da educação plurianual, em consonância com os planos Nacional e Estadual de educação, visando à

articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 98** - O município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

§ 1º - Para a consecução do previsto nos incisos I e II o Município poderá celebrar convênios com instituições.

**Art. 99** - É assegurado aos pais professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de Associações, grêmios ou outras formas.

**Parágrafo único** - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 100** - Os diretores das escolas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, na forma da lei.

**Art. 101** - A admissão de professores municipais far-se-á por concurso público de provas.

§ 1º - Os títulos serão utilizados como critérios de desempate

**Art. 103** - O Município deverá priorizar a implantação do ensino fundamental completo nos bairros e distritos.

## SEÇÃO II

## ***DA CULTURA***

**Art. 104** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 105** - O Poder Público protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância tombamentos, desapropriações e outras formas de cautelamento e preservação, com o consentimento da Comunidade.

§ 1º - Depois de concretizado o tombamento e a respectiva indenização, será considerada bem público, sendo vedado á destruição e ou permuta exceto para entidades públicas, que tenham fins específicos de preservação da cultura e do patrimônio com o consentimento da Comunidade.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

**Art. 106** - O município sob orientação técnica, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do cultural público e privado.

**Art. 107** - O Município proporcionará o acesso a obras de arte com a exposição destas em locais públicos e incentivará a instalação e manutenção de biblioteca na sede e nos distritos.

## **SEÇÃO III**

### ***DO DESPORTO***

**Art. 108** - É dever do Município fomentar o desporto, o lazer e a recreação, com direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

**II** - a dotação de instalação esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

**III** - auxílio na construção de campos de futebol, quadra polivalentes de esportes, cancha de bochas e outros equipamentos nas localidades que necessitam desses recursos;

**IV** - a garantia de condições para prática de educação física, lazer e esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Art. 109** - As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, ou alugadas sob pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

## **SEÇÃO IV**

### ***DO TURISMO***

**Art. 110** - O Município promoverá a prática do turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas, e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo, como forma de desenvolvimento.

**Parágrafo único** - Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

**I** - inventário e regulamento do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse público;

**II** - infra-estrutura básica à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos.

## **SEÇÃO V**

### ***DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA***

**Art. 111** - Cabe ao Município promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

**I** - incentivando a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle de recursos naturais do Município.

**II** - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas fundacionais ou autarquias que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

## **SEÇÃO VI**

### ***DA COMUNICAÇÃO SOCIAL***

**Art. 112** - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

## **CAPÍTULO II**

### ***DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE***

## **SEÇÃO I**

### ***DA DEFESA DO CIDADÃO***

**Art. 113** - O Município desenvolverá política e programa de assistência social ao idoso, ao deficiente físico e ao menor carente.

**Art. 114** - O Poder Público facilitará o acesso às calçadas e aos locais públicos aos portadores de deficiência física ou sensorial.

**Art. 115** - Ao Município compete promover programas de interesse social, destinado a facilitar o acesso da população mais necessitada à habitação, apoiando a construção de moradias populares realizados pelos próprios interessados, em regime de mutirão ou outras formas alternativas.

**Art. 116** - O Município criará mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a observar a mão-de-obra dos deficientes físicos, sensoriais e mentais.

**Art. 117** - O Município deverá desenvolver ação sistemática de proteção ao munícipe, oportunizando-lhes os direitos à saúde, à segurança e à defesa de seus interesses econômicos.

## **SEÇÃO II**

### ***DA SAÚDE***

**Art. 118** - A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a Saúde consiste na formulação de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, à família e a Sociedade.

**Art. 119** - O conjunto de ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

**I** - universalidade, integralidade e igualdade no acesso e prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

**II** - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária;

**Art. 120** - A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em Lei Complementar.

**Art. 121** - Ao Município, através de órgão próprio, incumbe na forma da lei:

**I** - a administração do Sistema Único Municipal de Saúde;

**II** - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

**III** - a regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos da saúde;

**IV** - o estímulo à formação da consciência pública, voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

**V** - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais, laboratoriais e hospitalares, visando a atender as necessidades da população;

**VI** - o desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

**VII** - a criação de programas e serviços públicos gratuitos destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;

**VIII** - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios para comunidade escolar da rede pública municipal;

**IX** - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

**X** - o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

**Art. 122** - Ao Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, encarregado de formular e controlar a execução da política municipal de saúde compete:

**I** - definir os critérios da descentralização político-administrativa e da regionalização, hierarquização e distritalização das ações e serviços públicos municipais de saúde.

**II** - elaborar e manter atualizado plano municipal de saúde, inclusive os relativos ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a sua execução e avaliando-a permanentemente;

**III** - compatibilizar complementar, de acordo com a realidade municipal, as normas técnicas federal e estadual relativas à saúde;

**IV** - formular a política de recursos humanos dos profissionais de saúde, acompanhando sua implementação e avaliando os resultados;

**V** - formular e implantar, diretamente, o sistema de informações em saúde a nível municipal;

**VI** - formular as práticas municipais de planejamento familiar, saúde mental, saúde oral, promoção nutricional, vigilância sanitária epidemiológica, acompanhando a sua execução e avaliando os resultados;

**VII** - formular as políticas públicas de assuntos atinentes à promoção, proteção e reabilitação da saúde;

**VIII** - o município garantirá assistência média gratuita aos munícipes carentes idosos após os setenta anos de idade.

**Art. 123** - O Conselho Municipal da Saúde será constituído por representantes das instituições públicas vinculadas à saúde, assegurada maioria para os representantes da sociedade civil organizada.

**Art. 124** - Cabe ao Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e com a aprovação deste definir uma política de saúde de saneamento básico, interligada com programas da União e do Estado, com o objetivo de representar a saúde individual e coletiva.

**Art. 125** - É dever do Município, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica de desenvolvimento social.

**Art. 126** - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização o processamento e a distinção do lixo e resíduos urbanos, industriais e hospitalares, de forma a não prejudicar a saúde pública.

### **SEÇÃO III**

#### ***DO MEIO AMBIENTE***

**Art. 127** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo e essencial para a sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e às futuras gerações do Município.

**Art. 128** - Para assegurar a efetividade deste direito incumbe ao Município:

**I** - fiscalizar e controlar o armazenamento e distribuição de agrotóxicos no âmbito de sua jurisdição;

**II** - criar mecanismo para efetivar a fixação do homem no campo e regionalizar a produção agrícola, através de métodos naturais sem o uso de agrotóxicos;

**III** - incentivar o reflorestamento com espécies de nativas em caráter prioritário;

**IV** - preservar a vegetação existente no cume das montanhas margens de rios e arroios;

**V** - avançar e efetivar a implantação da legislação dos agrotóxicos;

**VI** - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

**VII** - requisitar a realização periódica de autoridade nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidente das instituições e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efetivos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos

recursos ambientais, bem como sobre saúde dos trabalhadores e da população afetada.

**VIII** - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através de alimentação;

**IV** - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias realizadas;

**X** - informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis da poluição, a qualidade do meio-ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

**XI** - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como, de tecnologias poupadoras de energia.

**Parágrafo único** - O município terá autonomia para proceder análises dos produtores hortifrutigranjeiros com relação ao uso indevido de agrotóxicos.

**XII** - a Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente regulamentará, no prazo de 06 (seis) meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, a construção e/ou funcionamento de fornos de carvão no Município.

**Art. 129** - Fica vedada a destinação de recursos públicos ou incentivos fiscais de qualquer natureza às atividades que atendem contra as normas e padrões de preservação do meio ambiente.

**Art. 130** - É dever do Poder Público implantar através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

**Art. 131** - São áreas de produção permanente:

**I** - as nascentes dos rios;

**II** - as paisagens notáveis;

III - as margens de proteção d'água.

## CAPÍTULO III

### *DA AGRICULTURA*

**Art. 132** - Nos limites da sua competência, o Município estabelecerá suas ações nas áreas de agricultura, abastecimento e meio ambiente, fixadas a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, contemplado:

I - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - proteção ao meio ambiente;

III - execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - incentivo à pesquisa e à diversificação de culturas;

V - assistência técnica e extensão rural;

VI - incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

VII - incentivo a comercialização direta entre produtores e consumidores;

**Parágrafo único** - Para viabilizar a efetivação dos planos plurianuais de desenvolvimento para o setor agrícola, o município deverá garantir o bem estado das estradas, programas de eletrificação e telefonia rural, com vistas a melhorar a infra-estrutura para o setor da produção agrícola, habitação, saúde e educação para os agricultores, melhorando assim as suas condições de vida.

**Art. 133** - Os planos plurianuais de desenvolvimento do setor agrícola e sua previsão orçamentária de execução serão apresentados pelo Conselho Municipal da Agricultura para aprovação na Câmara Municipal.

**Art. 134** - Promover a criação de Conselhos Municipais de Agricultura, que garantam a representatividade no Poder Público dos agricultores através de suas entidades representativas e associativas.

**Parágrafo único** - A organização, composição, funcionamento prazo e representação serão definidos em lei, competindo-lhe, além de outras atribuições, decidir previamente sobre a instalação de estabelecimentos

industriais na área do Município e indicar locais para o depósito de lixo tóxico e embalagem de produtos agrotóxicos.

**Art. 135** - O Município incentivará agricultores organizados a adquirir coletivamente os insumos agrícolas, comprando-os diretamente das indústrias produtoras, com vistas a redução dos custos de produção.

**Art. 136** - Por deliberação de competência dos órgãos responsáveis, da União ou Estado, através de convênio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

**Art. 137** - O Município, diante de suas limitações e da competência de órgãos da União e do Estado, implementará mecanismos de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

**Art. 138** - A administração municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do Município, a partir de critérios e mecanismos, verificação e identificação estabelecida pelo Conselho Municipal de Agricultura.

**Art. 139** - Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas e comunitárias.

**Art. 140** - O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos, o serviço oficial de competência da União e Estado na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos e médios agricultores.

**Art. 141** - No prazo máximo de seis (06) meses da promulgação da Lei Orgânica. O Município mandará imprimir em edição popular e distribuirá gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica às Escolas Municipais e Estaduais do município, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e a outras da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 142** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MARATÁ, 07 de dezembro de 1994.

**VER. PAULO ROBERTO ABRAHAM - Presidente** -----

**VER. HILÁRIO ADÃO ESCHER - Vice-Presidente** -----

**VER. SÉRGIO PAULO ZWEIBRÜCKER - Secretário** -----

**VER. NILDO DE SOUZA - 2º Secretário** -----

**VER. JOÃO BENNO JONER** -----

**VER. ANTÔNIO KEMPFER** -----

**VER. IVO ARO KERBER** -----

**VER. ROQUE GIEHL** -----

**VER. PAULO EMÍDIO KERBER** -----